



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.338 - SP (2009/0008468-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : VALENITE MODCO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Na linha da jurisprudência firmada pelo STF, o STJ firmou o entendimento de que, ausente a mora da fazenda pública, como é o caso do pagamento realizado dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, não é possível condená-la ao pagamento dos juros respectivos.

2. Entendimento que se aplica à Requisição de Pequeno Valor - RPV, em relação ao período compreendido entre a data da apresentação da conta, pelo credor, e a expedição da requisição, pelo Poder Judiciário.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.338 - SP (2009/0008468-6)

AGRAVANTE : VALENITE MODCO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos (fls. 508/511):

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 730 e 794, inciso I, do CPC.

Sustenta, em síntese, não ser cabível a inclusão de juros de mora quando da elaboração de precatório complementar.

No mérito, verifica-se que a jurisprudência desta Corte havia se pacificado no sentido de serem devidos juros de mora em precatório complementar, desde a data da primeira requisição de precatório até a efetiva liquidação do débito, como demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

(...)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, em decisão publicada no DJ de 18.10.2002, inovou em posição contrária, entendendo que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe poderia imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tivesse ele observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88 para o adimplemento do precatório judicial.

Resisti, de início, a aplicar de pronto essa nova orientação até que estivesse mais sedimentada naquele pretório, o que veio a ocorrer com a sua ratificação no julgamento do RE 298.616/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, agora pelo seu Plenário, a partir do qual firmou-se essa jurisprudência nas duas Turmas (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP, Min. Ilmar Galvão; 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS, Min. Carlos Velloso).

Aqui também as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ passaram a adotar a orientação do Pretório Excelso, como se pode ver dos seguintes julgados:

(...)

Por fim, conforme depreende-se dos acórdãos abaixo colacionados, o mencionado entendimento restou acolhido pela Primeira Seção desta Corte:

(...)

Assim, não há que se falar, também, em aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência, caso o poder público não proceda ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Nesse sentido:

(...)

Com estas considerações, conheço do agravo de instrumento para Conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante a ausência de prequestionamento, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Aduz ainda que o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, eis que os julgados apontados como paradigmas não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos.

Afirma que o caso em tela se pauta na atualização de valores em liquidação de sentença para efetiva expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor - para pagamento de honorários advocatícios, e não para atualização de precatórios ou requisitório já expedidos e não pagos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou que o pleito seja submetido à apreciação da Turma Julgadora, a fim de reconhecer e manter o direito à agravante de atualizar os valores da conta de liquidação apresentada em outubro de 2006, sendo devido a esta os juros de mora e correção monetária desde a sua apresentação até a efetiva expedição do ofício precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.338 - SP (2009/0008468-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VALENITE MODCO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): -

Entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

O cerne da controvérsia reside em se saber se é possível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a **apresentação da conta, pelo exequente, e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, pelo Poder Judiciário.**

Na linha da jurisprudência firmada pelo STF, o STJ firmou o entendimento de que, ausente a mora da fazenda pública, como é o caso do pagamento realizado dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, não é possível condená-la ao pagamento dos juros respectivos.

Entendimento que se aplica à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento do precatório dentro do prazo constitucional estabelecido.

2. A Corte Suprema já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, "por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora" (AI-AgR 618.770/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7.3.2008).

3. "Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos." (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.9.2007).

4. Questão apreciada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, ocorrido na assentada do dia 2 de dezembro de 2009 (acórdão pendente de publicação), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1120075/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O acórdão recorrido, longe de malferir os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deu-lhes correta interpretação, motivo pelo qual deve ser mantido.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor.

5. "Há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3º, do CPC), na soma das duas verbas, ou seja, na integralidade do processo" (AgRg no Ag nº 952.629/RJ, Relator o Ministro José Delgado, DJe de 17/4/2008).

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1119813/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 14/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não cabe condenação em juros de mora nas Requisições de Pequeno Valor, no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição da requisição.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009)

Com essas considerações...

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0008468-6

AgRg no
Ag 1146338 / SP

Números Origem: 131915 200703000472133 200803000363919 299963

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALENITE MODCO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALENITE MODCO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária